



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.780 - BA (2009/0158369-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal o indeferimento do direito de recorrer em liberdade com a reiteração de pretéritos fundamentos que ensejaram a preventiva, relaxada por excesso de prazo.

2. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento aos atos do processo - com voto vencido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a denegava."Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.780 - BA (2009/0158369-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Derivaldo Ribeiro dos Santos, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Extraí-se do processado que o paciente, denunciado pela prática de homicídio qualificado, teve a prisão relaxada em novembro de 2008, reconhecido o excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 8 de maio de 2009, realizada a sessão perante o Tribunal Popular, o paciente veio a ser condenado a 14 anos de reclusão, regime fechado, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem buscando ver assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, a ordem restou denegada.

Daí o presente **writ**, em que se reitera a alegação de falta de fundamentação da decisão que impôs a custódia cautelar.

À fl. 66, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.780 - BA (2009/0158369-7)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O writ deve ser denegado.

Como visto, o paciente, incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, teve sua custódia relaxada em novembro de 2008 em vista do reconhecimento da existência de excesso de prazo, permanecendo em liberdade até maio de 2009 quando, por ocasião da sentença condenatória, foi decretada a sua prisão preventiva.

Disse o magistrado de primeiro grau, no que interessa:

"O acusado teve sua prisão relaxada às fls. 162/163, por excesso prazal na submissão do julgamento popular.

No entanto, os elementos coligidos nos autos revelam tratar-se de pessoa perigosa e detentora de personalidade violenta.

Na hipótese ventilada nestes autos, após passar de bicicleta e ver um desafeto seu conversando dentre outras pessoas, estacionou mais adiante e retornou já de arma em punho, colhendo a vítima de inopino e desferindo-lhe três tiros.

Após, a vítima correr poucos metros e cair prostada, o réu caminhou friamente até ela e desferiu a poucos centímetros um quarto e derradeiro disparo, o que evidencia seu intento homicida e satisfação pessoal em destruir uma vida humana.

Também está demonstrado que responde a um segundo crime de homicídio, desta feita duplamente qualificado, segundo a denúncia encartada aos autos nº 407572-7/2004 Derivaldo e um suposto co-autor decidiram ceifar a vida da vítima Sidnei, por considerarem-na como desafeto e, de fato, a mataram também mediante disparos de arma de fogo.

Note-se que o réu permaneceu preso em razão de tais homicídios por mais de cinco anos e somente foi solto em novembro passado, o que tem impedido de prosseguir em sua sanha perversa e sanguinária.

Pessoa de tal perversidade sem dúvida coloca em risco toda a sociedade, a incolumidade de um número indeterminado de pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incapaz de controlar seus impulsos mais nocivos, caso venha a fazer novo desafeto, algo relativamente comum na vida moderna, estar-se-á diante de iminente novo homicídio.

Daí porque reputo imprescindível o decreto de sua segregação preventiva, como medida de garantia da ordem pública, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP e, por conseguinte, nego, portanto, ao réu o direito de apelar em liberdade, devendo aguardar o julgamento de eventual recurso preso." (fls. 38/39)

A prisão processual, tem proclamado com insistência a doutrina e a jurisprudência, está associada indelevelmente à idéia de necessidade, vale dizer, que se deixe evidenciado que se mostra necessária, processualmente falando, a segregação do réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso, a decisão que impôs a prisão se mostra suficientemente fundamentada, em consonância com os parâmetros do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração de condutas criminosas, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Confiram-se:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA.

*1. Em que pese o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do **habeas corpus**, quando a decretação de prisão cautelar, decorrente de sentença de pronúncia, demonstra concretamente os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

2. O decreto prisional demonstrou a necessidade da segregação cautelar do paciente para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela reiteração na prática de ilícitos graves.

*3. **Habeas corpus** denegado."*

*(HC nº 111.011/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/11/2008)*

B - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para a prisão cautelar, ainda que oriunda de sentença de pronúncia, é indispensável que a fundamentação esteja calcada em dados concretos do processo, que demonstrem a existência dos pressupostos delineados no art. 312 do CPP, únicos justificadores da medida extrema, principalmente quando o acusado respondeu ao processo, até aquele momento, em liberdade.

2. Na hipótese em apreciação, a segregação encontra-se justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois o paciente responde a vários processos criminais por delitos cometidos antes e depois da decisão de pronúncia.

3. Ademais, segundo as informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora, não há notícia do cumprimento do mandado de prisão, exarado no ano de 2003, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, pois o julgamento pelo Tribunal do Júri não prescinde da presença do acusado.

4. Denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial."

(HC nº 83.868/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 15/9/2008)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.780 - BA (2009/0158369-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O primevo relator, eminente Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, assim sumariou o feito:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Derivaldo Ribeiro dos Santos, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Extrai-se do processado que o paciente, denunciado pela prática de homicídio qualificado, teve a prisão relaxada em novembro de 2008, reconhecido o excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 8 de maio de 2009, realizada a sessão perante o Tribunal Popular, o paciente veio a ser condenado a 14 anos de reclusão, regime fechado, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem buscando ver assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, a ordem restou denegada.

Daí o presente **writ**, em que se reitera a alegação de falta de fundamentação da decisão que impôs a custódia cautelar.

À fl. 66, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

Entendendo que o édito prisional conteria elementos de cautelaridade de tal arte a justificar o encarceramento, pelo seu voto, a ordem deveria ser denegada.

Sem qualquer desdouro, segundo a minha ótica, a ordem é de ser concedida, em razão dos argumentos abaixo alinhados.

Tendo em vista que a prisão processual do paciente foi relaxada em razão do excesso de prazo em novembro de 2008, com a sentença condenatória, que adveio em maio de 2009, foi a ele negado do direito de recorrer em liberdade. Ocorre que, em tal *decisum*, não foi alinhado qualquer elemento novo, posterior a sua soltura, que pudesse cristalizar a necessidade da segregação.

É importante ter presente que os indigitados fundamentos de cautelaridade devem ser apreciados sob o signo temporal.

Como já tive oportunidade de registrar, os fundamentos para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva além de necessitarem de concreção, devem se revestir de atualidade, sob pena de degenerarem no mais rematado arbítrio.

Em hipótese semelhante, a envolver fatos gravíssimos, assim se pronunciou a colenda Sexta Turma deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo, sem qualquer reiteração.

2. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento aos atos do processo - com voto vencido.

(HC 117779/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/08/2009)

Em tal ocasião, salientei o seguinte:

A prisão processual, medida odiosa, deve ser decretada apenas em hipóteses excepcionais, marcadas pelo signo de sua imprescindibilidade. Além da demonstração dos pressupostos e requisitos, a providência deve ser encarada sob o prisma de sua inserção cronológica. Dentro dessa perspectiva, cumpre enfocar a segregação em seu contexto histórico-processual.

Não pode o magistrado deixar-se obnubilar pela gravidade dos fatos, que, *in casu*, pulsa vigorosamente. Havia notícia de que os corréus, avô e irmãos (um deles o paciente) da vítima, a molestavam sexualmente. Demais disso, reunidos, a afogaram em uma caixa d'água, levando-a a óbito.

Tendo sido os acusados inicialmente encarcerados, foi tal segregação relaxada, ainda em 2001. Posteriormente, diante de fatos que teriam ocorrido em 2006, o paciente foi, por ocasião da pronúncia prolatada em 2007, preso preventivamente em 2008.

É fundamental ter claro que o magistério punitivo e suas incursões cautelares devem ser parcimoniosas, sob o risco de não cumprirem suas delicadas missões e degenerarem em arbítrio.

Ora, como os fatos ensejadores da prisão do paciente ocorreram mais de um ano antes de sua decretação, inexistindo registro de renitência, não há falar em justificativa legítima para a medida constritiva em tela.

Note-se que tal compreensão, foi reiterada nesta Corte, nos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. DANO CONTRA BEM PÚBLICO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. (1) INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. (2) PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) AMEAÇA A MEMBRO DO PARQUET. FATO OCORRIDO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO DECRETO PRISIONAL. (3) RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REFERÊNCIA GENÉRICA. (4) PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ALEGAÇÃO SUPERADA.

1. A superveniência do julgamento do mérito do prévio writ, contra cujo indeferimento de liminar se voltava, não obsta a cognição da ordem e a apreciação de tal aresto como ato coator.

2. A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo, sem qualquer reiteração.

3. Não justifica a prisão processual a referência genérica ao risco de reiteração delitiva.

4. Com o término da instrução, a menção à existência de testemunha protegida não se presta mais a justificar a prisão preventiva.

5. Ordem concedida para deferir ao paciente liberdade provisória nos autos do processo n. 2006.000795-4, em curso na 17.^a Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.

(HC 135.179/AL, de minha relatoria, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

Igualmente: HC 132.767/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

Na espécie, com a soltura do paciente, além da sentença condenatória, não houve um fato concreto que pudesse trazer lastro para a prisão do paciente. Desta forma, afigurou-se ilegal, a quebrantar a desconsideração prévia de culpabilidade, a maneira como decretada, novamente, a segregação.

Por mais que a imputação seja grave, ressaltado, é importante que os operadores do direito ostentem o devido distanciamento emocional, a fim de se dispensar o tratamento técnico que o feito requer.

Ante o exposto, concedo a ordem para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, no seio da ação penal 673246-9/2005, da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.780 - BA (2009/0158369-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, percebo com clareza o sentimento do eminente Ministro Relator.

É sadia a manifestação, mas penso que, do ponto de vista do processo, esse decreto há de ser fulminado, porque não se pode restituir a uma situação anterior já fulminada com a eiva do constrangimento legal pelo excesso de prazo.

Peço vênica para acompanhar o voto da divergência nesse caso específico.

Concedo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0158369-7

HC 144780 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2971702009 67324692005

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a denegava."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário